

Vade-Mécum
Estratégico

*Demonstrativo Produtos da Assinatura
Delta*

Autor:

03 de Fevereiro de 2021

Em todo concurso de Carreira Jurídica a quantidade de legislação para estudar é enorme, praticamente impossível dedicar-se a tudo. Fizemos uma análise das questões de Delegado e separamos apenas os dispositivos mais cobrados, cerca de 40% da legislação completa. Trouxemos, ainda, grifos para destacar trechos mais importantes e a jurisprudência relevante atrelada a dispositivo de lei.

Abaixo o Código Penal que disponibilizamos em nosso Vade-Mécum Estratégico.

Acredito que você vá gostar! Bom proveito.



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

* ATUALIZADO ATÉ 23/6/2020

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

 Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções à aplicação de lei mais benigna. (Súmula 611, STF)

 "A superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e do artigo 2º, parágrafo único, do CP". (HC 476385 / SP, STJ, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 11-12-2018)

 "É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976, bem como não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes". (RE 600817/MS, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07-11-2013)

 "A norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu". (HC 182.714/RJ, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19-11-2012)

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-CE 2015) (PC-PI 2018)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-PI 2018)



Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

-  A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. (Súmula 711, STF)
-  Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. (Súmula Vinculante 24)
-  "Em crimes permanentes, caso menor de idade atingir a idade de 18 (dezoito) anos enquanto os delitos se encontrarem em plena consumação, será por eles responsabilizado." (HC 169510, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 07-12-2012)

Art. 4º - Considera-se **praticado o crime** no **momento da ação ou omissão**, **ainda que outro seja o momento do resultado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-ES 2019)

Territorialidade

Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, **consideram-se como extensão do território nacional** as **embarcações e aeronaves brasileiras**, de **natureza pública** ou a **serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem**, bem como as **aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes** ou de **propriedade privada**, que se achem, respectivamente, no **espaço aéreo correspondente** ou em **alto-mar**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-AP 2017) (PC-PI 2018)

§ 2º - É também **aplicável a lei brasileira** aos **crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras** de **propriedade privada**, achando-se aquelas **em pouso no território nacional** ou em **voo no espaço aéreo correspondente**, e estas em **porto ou mar territorial do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-PI 2018)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 "Iniciada a execução dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) e de frustração de direito assegurado na legislação trabalhista (artigo 203 do CP) dentro do território nacional, compete à Justiça brasileira processar e julgar os fatos, independentemente de condicionantes extraterritoriais. Inteligência dos artigos 5º e 6º do Código Penal, representativos do princípio da territorialidade e da teoria da ubiquidade, adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a definição do local do crime". (HC 386046 STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21-08-2018)



Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-MA 2018)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019) (PC-PI 2018)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)

d) de genocídio, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)



c) **praticados** em **aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada**, quando **em território estrangeiro** e **ai não sejam julgados**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-CE 2015)

§ 1º - Nos casos do **inciso I**, o agente é **punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro**.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições**: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) **entrar** o agente no **território nacional**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 "A lei penal brasileira pode ser aplicada ao crime de tortura cometido no exterior, por agentes estrangeiros, contra vítimas brasileiras, tanto por força do art. 7º, II, a, § 2º, do Código Penal, como por força do art. 2º, da Lei nº 9.455/97." (CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24-09-2014, DJE 01-10-2014)

b) ser o **fato punível** também no **país em que foi praticado**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) **não ter sido** o agente **absolvido** no estrangeiro ou **não ter aí cumprido a pena**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) **não ter sido** o agente **perdoado** no estrangeiro ou, por outro motivo, **não estar extinta a punibilidade**, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao **crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) **não foi pedida** ou foi **negada** a **extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve **requisição** do **Ministro da Justiça**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 "Se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional e que o crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea b, e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses". (RHC 95595/PR, STJ, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18-09-2018)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A **pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil** pelo mesmo crime, **quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



 (PC-SP 2018)

Eficácia de sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MS 2017)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. (Súmula 338, STJ)

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AC 2017) (PC-PE 2016) (PC-PI 2018)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A **superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação** quando, **por si só, produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016) (PC-PI 2018)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A **omissão é penalmente relevante** quando o **omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:**(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019) (PC-MS 2017) (PC-PE 2016) (PC-PI 2018)

a) **tenha por lei obrigação** de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MS 2017) (PC-PE 2016)

b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019) (PC-MS 2017) (PC-PE 2016)

c) **com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019) (PC-MS 2017)

 "A responsabilidade a título de omissão imprópria deve observar a assunção fática e real de competências que fundamentam a posição de garantidor." (Enunciado 29, I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

Art. 14 - **Diz-se o crime:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **consumado**, quando nele se **reúnem todos os elementos de sua definição legal**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



II - **tentado**, quando, **iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade** do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - **Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-DF 2015)

 "Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a **teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa**, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, **jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.**" (HC 226.359/DF, STF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02-08-2016. DJE 12-08-2016)

 "O instituto do **arrepentimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado.**" (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02-02-2016, DJE 24-02-2016)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O **agente** que, **voluntariamente, desiste de prosseguir** na execução ou **impede que o resultado se produza**, só **responde pelos atos já praticados.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-PI 2018)

Arrepentimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos **crimes** cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por **ato voluntário do agente**, a **pena** será **reduzida de um a dois terços.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-GO 2018) (PC-MG 2018) (PC-SP 2018) (PF 2018) (PC-MT 2017)

 "Incide a causa de diminuição prevista no artigo 16 do CP (arrepentimento posterior), se a parte principal do dano foi reparada antes do recebimento da denúncia, mesmo que sejam pagos valores após esse fato, se referentes juros e a correção monetária." (HC 165312/SP, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 14-04-2020).

 "A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior) **somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia**, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima". (HC 338.840/SC, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 04.02.2016, DJE 19-02-2016)

 "Pela aplicação do art. 30 do Código Penal, uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a **causa de diminuição prevista no art. 16** do mesmo Estatuto estende-se aos demais coautores, por constituir **circunstância de natureza objetiva**, cabendo ao julgador avaliar a fração de redução que deve ser aplicada, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos no dispositivo, conforme a atuação de cada agente em relação à reparação efetivada". (REsp 1187976/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 07-11-2013, DJE 26-11-2013)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



 Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. (Súmula 145 STF)

 Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, STJ)

Art. 17 - **Não se pune a tentativa** quando, por **ineficácia absoluta do meio** ou por **absoluta impropriedade do objeto**, é **impossível consumir-se o crime**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o **crime**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **doloso**, quando o agente **quis o resultado** ou **assumiu o risco** de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - **culposo**, quando o **agente deu causa ao resultado** por **imprudência**, **negligência** ou **imperícia**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-BA 2018)

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - **Pelo resultado que agrava especialmente a pena**, só **responde** o agente que o **houver causado ao menos culposamente**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O **erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo**, mas **permite a punição por crime culposo, se previsto em lei**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MG 2018) (PC-PA 2016)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É **isento de pena quem**, por **erro plenamente justificado** pelas circunstâncias, **supõe situação de fato** que, **se existisse, tornaria a ação legítima**. **Não há isenção de pena** quando o **erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - **Responde pelo crime** o **terceiro que determina o erro**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de **um sexto a um terço**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PA 2016) (PC-SE 2018)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-MG 2018) (PC-SP 2018)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-SP 2018)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-MG 2018) (PC-SP 2018)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-MG 2018) (PC-SP 2018)



Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O **agente**, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposo**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em **estado de necessidade** quem **pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio**, cujo **sacrifício**, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

§ 1º - **Não pode alegar** estado de necessidade quem **tinha o dever legal de enfrentar o perigo**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - **Embora seja razoável exigir-se o sacrifício** do direito ameaçado, a **pena poderá ser reduzida de um a dois terços**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em **legítima defesa** quem, **usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019) (PC-SE 2018)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em **legítima defesa** o **agente de segurança pública** que **repele agressão ou risco de agressão** a **vítima** mantida **refém** durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 "Não se comunica a excludente de ilicitude que é a legítima defesa, relativa ao homicídio, ao crime autônomo de porte ilegal de arma." (HC 120678, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 24/02/2015, Dje 06-04-2015)

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento de pena** o **agente** que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, **ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito** do fato ou de **determinar-se de acordo com esse entendimento**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019) (PC-GO 2017) (PC-PI 2018)



Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SP 2018)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)



§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2017) (PC-SE 2018)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MA 2018)

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção



-  A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Súmula 718, STF)
-  A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (Súmula 719, STF)
-  "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal." (RHC 135298, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, j. 27/09/2016, DJe 08/08/2017)
-  "O regime de cumprimento da pena é definido ante o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais." (HC 180725/SP, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 16/06/2020).

Art. 33 - A **pena de reclusão** deve ser **cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto**. A de **detenção**, em **regime semiaberto, ou aberto**, **salvo necessidade de transferência a regime fechado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MS 2017)

§ 1º - **Considera-se**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) **regime fechado** a execução da pena em **estabelecimento de segurança máxima ou média**;
- b) **regime semiaberto** a execução da pena em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar**;
- c) **regime aberto** a execução da pena em **casa de albergado ou estabelecimento adequado**.

§ 2º - As **penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva**, segundo o mérito do condenado, **observados os seguintes critérios** e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o **condenado a pena superior a 8 (oito) anos** deverá **começar a cumpri-la em regime fechado**;
- b) o **condenado não reincidente**, cuja **pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)**, poderá, **desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto**;
- c) o **condenado não reincidente**, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 (quatro) anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em **regime aberto**.

§ 3º - A **determinação do regime inicial** de cumprimento da pena far-se-á com **observância** dos critérios previstos no **art. 59 deste Código**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O **condenado por crime contra a administração pública** terá a **progressão de regime** do cumprimento da pena **condicionada à reparação do dano que causou**, ou à **devolução do produto do ilícito praticado**, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado



Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em **serviços ou obras públicas**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semiaberto



É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Súmula 269, STJ)

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



(PC-AP 2017)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto



É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. (Súmula 493, STJ)

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regime especial



Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será **sempre remunerado**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MS 2017)

SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

 (PC-MS 2017)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

 (PC-GO 2018) (PC-MA 2018) (PC-MG 2018) (PC-MS 2017)

 É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. (Súmula 493, STJ)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

 (PC-MG 2018) (PC-MS 2017)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

 (PC-GO 2018) (PC-MG 2018)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

 (PC-MS 2017)

 "As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º do CP). A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demanda um mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade. Havendo expressa previsão legal de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não há falar em arresto para o cumprimento forçado da pena substitutiva já que a reconversão da pena é a



medida que, por força normativa, atribui conectividade à pena restritiva de direitos." (REsp 1699665/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/08/2018, DJe 15/08/2018)



"A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente." (REsp 1524484/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A **prestação pecuniária** consiste no **pagamento em dinheiro à vítima**, a seus **dependentes** ou a **entidade pública ou privada com destinação social**, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos**. O **valor pago** será **deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil**, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



(PC-MS 2017)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a **prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza**. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A **perda de bens e valores** pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, **em favor do Fundo Penitenciário Nacional**, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas é **aplicável** às **condenações superiores a seis meses de privação da liberdade**. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** consiste na **atribuição de tarefas gratuitas** ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



§ 3º As **tarefas** a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser **cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a **pena substituída for superior a um ano**, é **facultado** ao condenado **cumprir a pena substitutiva em menor tempo** (art. 55), **nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada**. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As **penas de interdição temporária de direitos** são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública**, bem como de **mandato eletivo**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - **proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício** que **dependam de habilitação especial**, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - **suspensão de autorização** ou de **habilitação para dirigir** veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – **proibição de frequentar determinados lugares**. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - **proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos**. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A **limitação de fim de semana** consiste na **obrigação de permanecer**, aos **sábados e domingos**, por **5 (cinco) horas diárias**, em **casa de albergado** ou outro **estabelecimento adequado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

Multa



Coinadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. (Súmula 171, STJ)

Art. 49 - A **pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário** da quantia fixada na sentença e **calculada em dias-multa**. Será, **no mínimo, de 10 (dez)** e, **no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



 (PC-MS 2017)

§ 1º - O **valor do dia-multa** será fixado pelo juiz **não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal** vigente ao tempo do fato, **nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MS 2017)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A **multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença**. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o **juiz pode permitir** que o **pagamento** se realize em **parcelas mensais**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A **cobrança da multa** pode efetuar-se **mediante desconto no vencimento ou salário** do condenado quando: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) **aplicada isoladamente**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) **aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) **concedida a suspensão condicional da pena**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 51. **Transitada em julgado a sentença condenatória**, a **multa será executada perante o juiz da execução penal** e será **considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-DF 2015)

 "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, **à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa**, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, **é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal**. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, **não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal**." (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 30/04/2020)

 "Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que **a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"**,



não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O **Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa**, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) **Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública** (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13/12/2018, DJe 06/08/2019)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É **suspensa a execução da pena de multa**, se **sobrevém ao condenado doença mental**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015)

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As **penas privativas de liberdade** têm seus **limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo** legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As **penas restritivas de direitos** são **aplicáveis**, independentemente de cominação na parte especial, **em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 55. As **penas restritivas de direitos** referidas nos **incisos III, IV, V e VI do art. 43** terão a **mesma duração da pena privativa de liberdade substituída**, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56 - As **penas de interdição**, previstas nos **incisos I e II do art. 47** deste Código, **aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão**, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que **houver violação dos deveres** que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 57 - A **pena de interdição**, prevista no **inciso III do art. 47** deste Código, **aplica-se aos crimes culposos de trânsito**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A **multa** prevista no **parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60** deste Código aplica-se **independentemente de cominação na parte especial**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

-  "O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal." (AgRg no REsp 1873509/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 13/08/2020)
-  "A **culpabilidade normativa**, que engloba a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa e que constitui elemento do tipo penal, **não se confunde com a circunstância judicial da culpabilidade (art. 59 do CP)**, que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada." (AgRg no REsp 1806589/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 15/06/2020)
-  "Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal." (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 29/06/2020)
-  "A premeditação do crime evidencia maior culpabilidade do agente criminoso, autorizando a majoração da pena-base." (AgRg no REsp 1796340/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)
-  "Os **atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes** para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência." (RHC 123.392/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 30/06/2020)
-  "Os atos infracionais podem ser valorados negativamente na circunstância judicial referente à personalidade do agente." (RHC 123.392/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 30/06/2020)
-  "O registro decorrente da aceitação de transação penal pelo acusado não serve para o incremento da pena-base acima do mínimo legal em razão de maus antecedentes, tampouco para configurar a reincidência." (RHC 120.221/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/12/2019, DJe 19/12/2019)
-  "**Para valoração da personalidade do agente é dispensável a existência de laudo técnico** confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria ou da psicologia." (AgRg no REsp 1728803/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 11/06/2019, DJe 28/06/2019)
-  "O **comportamento da vítima** em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta o aumento da pena-base, pois a **circunstância judicial é neutra** e não pode ser utilizada em prejuízo do réu." (PExt no HC 542.909/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)
-  "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente." (EAREsp 1311636/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019)
-  "**Não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corréus**, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes. (HC 466.202/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/03/2019, DJe 25/03/2019)
-  "O **expressivo prejuízo causado à vítima justifica o aumento da pena-base**, em razão das consequências do crime. (HC 580.846/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/06/2020, DJe 15/06/2020)
-  "A circunstância judicial "conduta social", prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. **Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais**. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios. Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como "conduta social desfavorável". Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social. (REsp 1.760.972-MG, STJ. 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/11/2018).
-  "Havendo diversas condenações anteriores com trânsito em julgado, não há *bis in idem* se uma for considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência. (HC 363.497/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 27/04/2017)



 "A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (HC 289.788/TO, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do TJ/SP), 6ª Turma, j. 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-BA 2018) (PC-DF 2015) (PC-ES 2019) (PC-MA 2018) (PC-SE 2018)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)



II - ter o agente **cometido o crime**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MA 2018) (PC-SE 2018) (PC-MT 2017)

a) por **motivo fútil** ou **torpe**;

 (PC-SE 2018)

b) para **facilitar** ou **assegurar** a **execução**, a **ocultação**, a **impunidade** ou **vantagem** de **outro crime**;

 (PC-SE 2018)

c) à **traição**, de **emboscada**, ou mediante **dissimulação**, ou **outro recurso** que **dificultou ou tornou impossível** a defesa do ofendido;

 (PC-SE 2018)

 "O crime preterdoloso não tem seu tipo fundamental doloso alterado pelo resultado qualificador culposos nada obstando, em consequência, a incidência inequívoca e obrigatória da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea 'c' do Código Penal, como é de regra nos crimes intencionais quando praticados à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima." (REsp 1254749/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 06/05/2014, DJe 27/05/2014)

d) com **emprego de veneno**, **fogo**, **explosivo**, **tortura** ou **outro meio insidioso ou cruel**, ou de que podia **resultar perigo comum**;

 (PC-SE 2018)

e) contra **ascendente**, **descendente**, **irmão** ou **cônjuge**;

 (PC-SE 2018)

f) com **abuso de autoridade** ou prevalecendo-se de **relações domésticas**, de **coabitação** ou de **hospitalidade**, ou com **violência contra a mulher** na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

 (PC-SE 2018)

 "**Não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambas do CP, no crime de estupro**". (AgRg no REsp 1872170, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/06/2020)

g) com **abuso de poder** ou **violação de dever** inerente a **cargo, ofício, ministério ou profissão**;

 (PC-SE 2018) (PC-MT 2017)

 "A agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal não é aplicável nos casos em que o abuso de poder ou a violação de dever inerente ao cargo configurar elemento do crime praticado contra a Administração Pública". (AgRg no AgRg no AREsp 1223079/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/02/2020, DJe 12/02/2020)

h) contra **criança**, **maior de 60 (sessenta) anos**, **enfermo** ou **mulher grávida**; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)



 (PC-SE 2018)

i) quando o **ofendido** estava sob a **imediata proteção da autoridade**;

 (PC-SE 2018)

j) em ocasião de **incêndio, naufrágio, inundação** ou qualquer **calamidade pública**, ou de **desgraça particular do ofendido**;

 (PC-SE 2018)

l) em estado de **embriaguez preordenada**.

 (PC-MA 2018) (PC-SE 2018)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A **pena** será ainda **agravada** em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

I - **promove**, ou **organiza** a **cooperação no crime** ou **dirige a atividade** dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

II - **coage** ou **induz** outrem à **execução material do crime**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

III - **instiga** ou **determina a cometer o crime** alguém **sujeito à sua autoridade** ou **não-punível** em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

IV - **executa** o crime, ou nele **participa**, mediante **paga ou promessa de recompensa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

Reincidência

 A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, STJ)

 A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. (Súmula 241, STJ)



-  "A agravante da reincidência pode ser comprovada com a folha de antecedentes criminais, não sendo obrigatória a apresentação de certidão cartorária." (AgRg no HC 540.643/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 12/08/2020)
-  "É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea." (HC 576.876/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/08/2020, DJe 24/08/2020)
-  "Nos casos em que há múltipla reincidência, é inviável a compensação integral entre a reincidência e a confissão." (AgRg no AREsp 1669499/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

Art. 63 - Verifica-se a **reincidência** quando o **agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, o **tenha condenado por crime anterior**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - **Para efeito de reincidência**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **não prevalece a condenação anterior**, se entre a **data do cumprimento ou extinção da pena** e a **infração posterior** tiver **decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional**, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 "O prazo de cinco anos do art. 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede o reconhecimento de maus antecedentes." (AgRg no REsp 1819128/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

II - **não se consideram os crimes militares próprios e políticos**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, STJ)

Art. 65 - São **circunstâncias** que **sempre atenuam a pena**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018)

I - ser o **agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o **desconhecimento da lei**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o **agente**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-SE 2018) (PF 2018)

a) **cometido o crime** por motivo de **relevante valor social ou moral**;

b) **procurado**, por sua **espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências**, ou ter, **antes do julgamento, reparado o dano**;



c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

 (PC-SE 2018) (PF 2018)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

 (PF 2018)

 Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, STJ)

 "Incide a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP na chamada confissão qualificada, hipótese em que o autor confessa a autoria do crime, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade." (AgRg no REsp 1875340/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 17/08/2020)

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 "A atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal pode se valer da teoria da coculpabilidade como embasamento, pois trata-se de previsão genérica, que permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante - anterior ou posterior à prática da conduta delitiva - mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a sanção imposta ao réu." (HC 411.243/PE, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos determinantes do crime**, da **personalidade do agente** e da **reincidência**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cálculo da pena

 Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula 440, STJ)

 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, STJ)

 "Em observância ao critério trifásico da dosimetria da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal - CP, não é possível a compensação entre institutos de fases distintas." (HC 548.878/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/02/2020, DJe 12/02/2020)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso material



 "No concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos." (RHC 102.381/BA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

 "No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de competência e transação penal será o resultado da soma ou da exasperação das penas máximas cominadas ao delito." (HC 530.268/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Art. 69 - **Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.** No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019) (PC-GO 2017) (PC-MT 2017)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, **quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44** deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015)

§ 2º - Quando forem **aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015)

Concurso formal

 "A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos." (AgRg no HC 443.242/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

 "**O aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações.**" (AgRg no AREsp 1578558/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

 "É possível o concurso formal entre o crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 (que tutela o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas), e o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 (que protege o meio ambiente, proibindo a extração de recursos minerais), não havendo conflito aparente de normas já que protegem bens jurídicos distintos." (AgRg no REsp 1861537/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 24/06/2020)

 "A apreensão de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição, em um mesmo contexto fático, não caracteriza concurso formal ou material de crimes, mas delito único." (AgRg no REsp 1853865/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Art. 70 - Quando o **agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As **penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa** e os **crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos**, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-DF 2015) (PC-MA 2018) (PC-MG 2018) (PF 2018) (PC-MT 2017)



Parágrafo único - **Não poderá a pena exceder a que seria cabível** pela **regra do art. 69** deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015)

Crime continuado

 "Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos." (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

 "A continuidade delitiva pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos ocorridos em comarcas limítrofes ou próximas". (AgRg no REsp 1849857/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

 "**Não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa.**" (AgRg no HC 569.022/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

 "A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos cometidos com modos de execução diversos." (AgRg no REsp 1812316/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

 "Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). (AgRg no REsp 1761591/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

 "A continuidade delitiva, em regra, não pode ser reconhecida quando se tratarem de delitos praticados em período superior a 30 (trinta) dias." (AgRg no REsp 1812316/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

 "Para a caracterização da continuidade delitiva, são considerados crimes da mesma espécie aqueles previstos no mesmo tipo penal." (APn 702/AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 03/08/2020, DJe 14/08/2020)

 "**Admite-se a continuidade delitiva nos crimes contra a vida.**" (AgRg no AREsp 1599383/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

 "Caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de *bis in idem*." (AgRg no REsp 1773721/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

 "O reconhecimento dos pressupostos do crime continuado, notadamente as condições de tempo, lugar e maneira de execução, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus." (AgRg no REsp 1761591/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

Art. 71 - Quando o **agente**, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução** e outras semelhantes, devem os **subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a **pena de um só dos crimes**, se idênticas, **ou a mais grave**, se diversas, **umentada**, em qualquer caso, **de um sexto a dois terços**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-MA 2018) (PC-MT 2017)

Parágrafo único - Nos **crimes dolosos**, **contra vítimas diferentes**, cometidos com **violência ou grave ameaça à pessoa**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, **umentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo**, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



 (PC-MT 2017)

 "Na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, o aumento fundamenta-se no número de infrações cometidas e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP." (AgRg no AREsp 1661322/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 30/06/2020, DJe 05/08/2020)

 "O **entendimento da Súmula n. 605 do STF** - "não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida" - **encontra-se superado pelo parágrafo único do art. 71 do Código Penal**, criado pela reforma de 1984." (REsp 1588037/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No **concurso de crimes**, as **penas de multa** são **aplicadas distinta e integralmente**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MG 2018)

 "**No crime continuado, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do art. 72 do CP.**" (HC 267808/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 10/06/2014, Publicado em 18/06/2014)

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por **acidente ou erro no uso dos meios de execução**, o **agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia** ofender, **atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela**, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No **caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia** ofender, aplica-se a **regra do art. 70 deste Código**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015) (PC-MG 2018) (PC-PI 2018)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por **acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido**, o **agente responde por culpa**, se o **fato é previsto como crime culposos**; se **ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MG 2018) (PC-PI 2018)

Limite das penas

Art. 75. O **tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-DF 2015) (PC-MA 2018)

§ 1º Quando o **agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas** para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-DF 2015)



 A pena unificada para atender ao limite de cumprimento, determinado pelo art. 75 do **Código Penal**, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (Súmula 715, STF)

§ 2º - **Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da** pena, far-se-á **nova unificação**, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-DF 2015)

Concurso de infrações

Art. 76 - No **concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

 Não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa. (Súmula 499, STF)

 A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. (Súmula 617, STJ)

Art. 77 - A **execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos,** desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-MG 2018)

I - o **condenado não seja reincidente** em **crime doloso**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018)

II - a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e **personalidade** do agente, bem como os **motivos** e as **circunstâncias autorizem a concessão do benefício**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - **Não seja indicada ou cabível** a **substituição prevista no art. 44** deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MG 2018)

§ 1º - A **condenação** anterior a pena de **multa não impede a concessão do benefício**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - No **primeiro ano do prazo**, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de frequentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade. (Súmula 422, STF)

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa



§ 1º - A **suspensão poderá ser revogada** se o **condenado descumpre qualquer outra condição** imposta ou é **irrecorrivelmente condenado**, por **crime culposo** ou por **contravenção**, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o **beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção**, considera-se **prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - Quando **facultativa a revogação**, o juiz pode, **ao invés de decretá-la, prorrogar** o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cumprimento das condições

Art. 82 - **Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena** privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

 A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. (Súmula 617, STJ)

Art. 83 - O **juiz poderá conceder livramento condicional** ao **condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos**, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-GO 2018) (PC-PE 2016)

I - **cumprida mais de um terço da pena** se o **condenado não for reincidente** em **crime doloso** e tiver **bons antecedentes**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

II - **cumprida mais da metade** se o **condenado for reincidente em crime doloso**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-GO 2018)

III - **comprovado**: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AP 2017)

a) **bom comportamento** durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



b) não cometimento de falta grave nos **últimos 12 (doze) meses**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, consistente em o agente não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses, poderá ser valorado, com base no caso concreto, para fins de concessão de livramento condicional quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, sendo interpretado como comportamento insatisfatório durante a execução da pena". (Enunciado 12, I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, **salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo**, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

V - **cumpridos mais de dois terços da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o **apenado não for reincidente específico** em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

 (PC-AP 2017)

Parágrafo único - Para o condenado por **crime doloso**, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, **salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-MA 2018)

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MA 2018) (PC-PE 2016) (PC-SE 2018)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



 (PC-MA 2018) (PC-SE 2018)

a) dos **instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

 (PC-MA 2018) (PC-SE 2018)

b) do **produto do crime** ou de **qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido** pelo agente com a prática do fato criminoso.

 (PC-SE 2018)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 91-A. Na **hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão**, **poderá ser decretada a perda**, como produto ou proveito do crime, dos **bens correspondentes à diferença** entre o **valor do patrimônio do condenado** e **aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 "Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu". (Enunciado 15, I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

§ 1º Para **feito da perda prevista no caput** deste artigo, **entende-se por patrimônio do condenado** todos os **bens**: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - **de sua titularidade**, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, **na data da infração penal ou recebidos posteriormente**; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - **transferidos a terceiros a título gratuito** ou **mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O **condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade** ou a **procedência lícita do patrimônio**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A **perda** prevista neste artigo **deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público**, por ocasião do **oferecimento da denúncia**, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na **sentença condenatória**, o **juiz deve declarar o valor da diferença** apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, **ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MA 2018) (PC-PE 2016)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-MA 2018) (PC-PE 2016)

 "Em relação ao art. 92 do Código Penal, o art. 38 da Lei n. 8.625/1993 é norma especial, razão pela qual deve esta última prevalecer, por trazer forma particular da perda do cargo de membro do Ministério Público. Para que possa ocorrer a perda do cargo do membro do Ministério Público, são necessárias duas decisões. A primeira, condenando-o pela prática do crime e a segunda, em ação promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, reconhecendo que o referido crime é incompatível com o exercício de suas funções, ou seja, deve existir condenação criminal transitada em julgado, para que possa ser promovida a ação civil para a decretação da perda do cargo (art. 38, §2º, da Lei n. 8.625/1993)." (AgRg no REsp 1409692/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 "Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. Salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso." (REsp 1452935/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

 "Para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, são necessários dois requisitos: a) que o quantum da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. Embora o artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, não exija, para a perda do cargo público, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição, notadamente quando o agente, ao praticar o delito, não se encontra no exercício das atribuições que o cargo lhe conferia." (REsp 1044866/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos **crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão** cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

 (PC-PE 2016)



III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As **medidas de segurança são**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

I - **Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

II - **sujeição a tratamento ambulatorial**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

 A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido. (Súmula 525, STF)

 "Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, **não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente**, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal." (REsp 998.128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 27/11/2019, DJe 18/12/2019)

Art. 97 - Se o **agente for inimputável**, o **juiz determinará sua internação** (art. 26). Se, todavia, o **fato previsto como crime for punível com detenção**, **poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

Prazo

§ 1º - A **internação**, ou **tratamento ambulatorial**, será por **tempo indeterminado**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O **prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527, STJ)

Perícia médica



§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será **sempre condicional** devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo **prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos**, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, **salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-MT 2017)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 1º - **Perdão tácito** é o que resulta da **prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - **Não é admissível** o **perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

 É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, STJ)

Extinção da punibilidade

Art. 107 - **Extingue-se a punibilidade**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-ES 2019) (PC-GO 2017) (PC-SP 2018)

I - pela **morte do agente**;

II - pela **anistia, graça** ou **indulto**;

 (PC-GO 2017) (PC-SP 2018)

III - pela **retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso**;

 (PC-GO 2017)

IV - pela **prescrição, decadência** ou **perempção**;

 (PC-ES 2019)

V - pela **renúncia do direito de** queixa ou pelo **perdão aceito**, nos **crimes de ação privada**;

VI - pela **retratação do agente**, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo **perdão judicial**, nos casos previstos em lei.

 A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. (Súmula 18, STJ)

Art. 108 - A **extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo** ou **circunstância agravante de outro não se estende a este**. Nos **crimes conexos**, a **extinção da punibilidade de um deles não impede**, quanto aos outros, a **agravação da pena resultante da conexão**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

 "O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005). Seditou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito." (RHC 39.920/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

Art. 109. A **prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final**, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se**: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

 (PC-BA 2018) (PC-GO 2017)

I - **em vinte anos**, se o **máximo da pena** é **superior a doze**;

II - **em dezesseis anos**, se o **máximo da pena** é **superior a oito anos e não excede a doze**;

III - **em doze anos**, se o **máximo da pena** é **superior a quatro anos e não excede a oito**;

IV - **em oito anos**, se o **máximo da pena** é **superior a dois anos e não excede a quatro**;

V - **em quatro anos**, se o **máximo da pena** é **igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois**;

 (PC-BA 2018)

VI - **em 3 (três) anos**, se o **máximo da pena** é **inferior a 1 (um) ano**. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - **Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos** previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição **depois de transitar em julgado** a sentença condenatória **regula-se pela pena aplicada** e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se **umentam de um terço**, se o condenado é **reincidente**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-BA 2018) (PC-GO 2017) (PC-PE 2016) (PF 2018)

 A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. (Súmula 220, STJ)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa**. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).



 (PC-BA 2018) (PC-PE 2016)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-PA 2016)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-PA 2016)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PE 2016)

 "Quanto ao crime remanescente, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado." (AgRg no AREsp 1405242/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-PE 2016)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-DF 2015) (PC-GO 2018)

I - em **2 (dois) anos**, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-DF 2015) (PC-GO 2018)

II - no **mesmo prazo** estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-DF 2015)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-BA 2018) (PC-GO 2015) (PC-MA 2018) (PC-PA 2016)

 "Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. **O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação.**" (HC 316.110/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 "Ao interpretar o parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o cumprimento de pena imposta em outro processo, ainda que em regime aberto ou em prisão domiciliar, impede o curso da prescrição executória." (AgRg no RHC 123.523/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

Causas interruptivas da prescrição

 Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no **Código Penal**. (Súmula 592, STF)

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018) (PC-MA 2018) (PC-PI 2018)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

 A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime. (Súmula 191, STJ)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-PI 2018)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

 (PC-PI 2018)

 "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 176.473, de Relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "**nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta**". Necessidade de adequação da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, marco interruptivo da prescrição." (EDcl no AgRg no RHC 109.530/RJ, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/05/2020, DJe 01/06/2020)



V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-MA 2018)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

 (PC-GO 2018)

§ 1º - **Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo**, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 "No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição não é contada separadamente, irradiando os efeitos interruptivos de ambos os marcos para ambos os crimes, conforme disposto no art. 117, § 1º, 2ª parte, do Código Penal." (RHC 40.177/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-GO 2018)

 Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. (Súmula 497, STF)

 "No concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva". (AgRg no AREsp 1603568/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 19/05/2020, DJe 29/05/2020)

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

PARTE ESPECIAL

(Vide Lei nº 7.209, de 1984)



TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. **Matar alguém:**

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

 (PC-AP 2017) (PC-MS 2017) (PC-SE 2018) (PC-SP 2018)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o **agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral**, ou **sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o **juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço**.

 (PC-MS 2017) (PC-SE 2018) (PC-SP 2018)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o **homicídio é cometido:**

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2017) (PC-GO 2018) (PC-PE 2016) (PC-SE 2018) (PC-SP 2018)

I - mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por outro **motivo torpe;**

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

 "No homicídio mercenário, a **qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado**, comunicando-se ao mandante do delito". (AgInt no REsp 1681816/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

II - por **motivo fútil;**

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

 "A **anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil**, cuja incidência é possível, ainda que se trate de dolo eventual". (AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 09/04/2019, DJe 13/05/2019)

 "Não há incompatibilidade na coexistência da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual em caso de homicídio causado após pequeno desentendimento entre agressor e agredido. Precedentes do STJ e STF. Com efeito, o fato de o recorrido ter, ao agredir violentamente a vítima, assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta". (REsp 1601276/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13/06/2017, DJe 23/06/2017)



 "Motivo fútil corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima. No caso de "racha", tendo em conta que a vítima (acidente automobilístico) era um terceiro, estranho à disputa, não é possível considerar a presença da qualificadora de motivo fútil, tendo em vista que não houve uma reação do agente a uma ação ou omissão da vítima. A qualificadora de motivo fútil é incompatível com o dolo, tendo em vista a ausência do elemento volitivo". (HC 307.617/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19/04/2016, DJe 16/05/2016)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

 **A qualificadora do meio cruel é compatível com o dolo eventual.** (REsp 1.829.601-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, por unanimidade, j. 04/02/2020, DJe 12/02/2020)

 "Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2º, inciso III, do CP)". (AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 09/04/2019, DJe 13/05/2019)

 "A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal." (REsp 1241987/PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

 "**Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação)**", pois imprescindível a intenção, o propósito do agente em atingir a vítima. (HC 111442, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28/08/2012, DJe 14-09-2012)

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2017) (PC-GO 2018) (PC-SE 2018)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

 (PC-PE 2016) (PC-SP 2018)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A **Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

 (PC-SP 2018)

I - **violência doméstica e familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

 (PC-SP 2018)

II - **menosprezo ou discriminação à condição de mulher.** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

 (PC-SP 2018)

 "Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva". (HC 433.898/RS, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Homicídio culposo

§ 3º Se o **homicídio é culposo:** (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No **homicídio culposo**, a **pena é aumentada de 1/3 (um terço)**, se o **crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício**, ou se o **agente deixa de prestar imediato socorro à vítima**, não procura diminuir as consequências do seu ato, **ou foge** para evitar prisão em flagrante. **Sendo doloso** o homicídio, a **pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.** (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

 (PC-GO 2018)

 "Incide a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º do CP (omissão de socorro) quando o agente possui condições de realizar a conduta exigida, sem que isso comprometa a preservação de sua vida ou integridade física. In casu, o comportamento imposto pela norma não pode ser afastado ao argumento de que houve a morte instantânea da vítima, situação que, aliás, não pode, via de regra, ser atestada pelo agente da conduta delitiva no momento da ação. Ademais, a causa de aumento prevista na segunda parte do § 4º do art. 121 do CP tem por fundamento a obrigação do agente intentar esforços para minimizar as consequências de sua conduta culposa, realçando-se a *ratio* da norma, que é a necessidade de observância da solidariedade nas relações sociais". (HC 269.038/RS, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

 "O legislador, ao estabelecer a circunstância de especial aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, 1ª parte, do CP, pretendeu impor uma maior reprovabilidade na conduta do profissional, que, ao agir de forma culposa, o fez com inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, não havendo, então, o que se falar em *bis in idem*". (HC 181.847/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 04/04/2013, DJe 02/05/2013)

§ 5º - Na **hipótese de homicídio culposo**, o **juiz poderá deixar de aplicar a pena**, se as **consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.** (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)



 (PC-AC 2017)

"O fato de os delitos terem sido cometidos em concurso formal não autoriza a extensão dos efeitos do perdão judicial concedido para um dos crimes, se não restou comprovada, quanto ao outro, a existência do liame subjetivo entre o infrator e a outra vítima fatal". (REsp 1.444.699-RS, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 01/06/2017).

§ 6º A **pena** é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o **crime for praticado por milícia privada**, sob o **pretexto de prestação de serviço de segurança**, ou **por grupo de extermínio**. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

 (PC-GO 2017) (PC-GO 2018)

§ 7º A **pena do feminicídio** é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o **crime for praticado**: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - **durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto**; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos**, com **deficiência** ou **portadora de doenças degenerativas** que **acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade** física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na **presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima**; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em **descumprimento das medidas protetivas de urgência** previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. **Induzir ou instigar alguém a suicidar-se** ou a **praticar automutilação** ou **prestar-lhe auxílio material** para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º **Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o **suicídio se consuma** ou **se da automutilação resulta morte**: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A **pena** é **duplicada**: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o **crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil**; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)



II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.



(PC-PE 2016) (PC-PI 2018)

"Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, razão pela qual não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal que justifique o encerramento prematuro da persecução penal". (HC 228.998/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.



(PC-ES 2019)

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.



Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

 (PC-ES 2019)

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

 "É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália". (HC 124306, Rel. Min. P/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 29/11/2016, DJe 17/03/2017)

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são **umentadas de um terço**, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são **duplicadas**, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

 (PC-PA 2016) (PC-PE 2016)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

 (PC-PA 2016) (PC-PE 2016)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro



II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

 (PC-PA 2016) (PC-PE 2016)

 "Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal". (ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2012, DJe 29/04/2013)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

 (PC-GO 2017)

Lesão corporal de natureza grave

 "A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios". (HC 114567, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

§ 1º Se resulta:

 (PC-GO 2017) (PC-MG 2018)

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por **mais de trinta dias**;

II - perigo de vida;

 (PC-MG 2018)

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

 (PC-GO 2017) (PC-MG 2018)

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

 (PC-MG 2018)

§ 2º Se resulta:

 (PC-MG 2018)



I - **Incapacidade permanente para o trabalho;**

II - **enfermidade incurável;**

III **perda ou inutilização do membro, sentido ou função;**

IV - **deformidade permanente;**



(PC-MG 2018)

"A deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal é, segundo a doutrina, aquela irreparável, indelével. Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal." (REsp 1620158/RJ, STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13/09/2016, DJe 20/09/2016)



"A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima." (HC 306.677/RJ, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

V - **aborto:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º **Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:**

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.



(PC-CE 2015)

"Não há a configuração do crime de lesão corporal seguida de morte se a conduta do agente não foi a causa imediata do resultado morte, estando ausente o necessário nexo de causalidade". (AgRg no REsp 1094758/RS, STJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), 6ª Turma, j. 01/03/2012, DJe 15/10/2012)

Diminuição de pena

§ 4º Se o **agente comete o crime impelido** por **motivo de relevante valor social ou moral** ou sob o **domínio de violenta emoção**, **logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o **juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.**

Substituição da pena

§ 5º O **juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa**, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se **ocorre qualquer das hipóteses** do **parágrafo anterior;**



II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço)** se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)



"Cuidando-se de lesões corporais praticadas contra irmão, a conduta já se encontra devidamente subsumida ao tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, o qual não exige que a lesão seja contra familiar e também em contexto familiar, sendo suficiente a configuração da primeira elementar, conforme plenamente descrito na denúncia." (RHC 50.026/PA, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 03/08/2017, DJe 16/08/2017)



"Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora." (RHC 27.622/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **umenta-se a pena em 1/3 (um terço)**. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será **umentada de um terço se** o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é **umentada de um a dois terços**. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)



CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A **pena é aumentada de um sexto a um terço** se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:



Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é **maior de 60 (sessenta) anos** (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

 (PC-PE 2016)

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

 (PC-PE 2016)

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

 (PC-PE 2016)

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 (PC-AC 2017) (PC-MS 2017) (PC-PI 2018) (PC-SE 2018)

Parágrafo único - A pena é aumentada de **metade**, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e **triplicada**, se resulta a morte.

 (PC-AC 2017) (PC-SE 2018)



Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. **Exigir cheque-caução**, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o **preenchimento prévio de formulários administrativos**, como **condição para o atendimento** médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A **pena é aumentada até o dobro** se da **negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave**, e **até o triplo** se resulta a **morte**. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Maus-tratos

Art. 136 - **Expor a perigo a vida ou a saúde** de **pessoa sob sua autoridade**, guarda ou vigilância, **para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia**, quer **privando-a de alimentação ou cuidados** indispensáveis, quer **sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado**, quer **abusando de meios de correção ou disciplina**:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

 (PC-CE 2015)

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

 (PC-CE 2015)

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

 (PC-CE 2015)

§ 3º - **Aumenta-se a pena de um terço**, se o **crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos**. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

 (PC-CE 2015)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137 - **Participar de rixa**, **salvo para separar os contendores**:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.



Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

-  É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. (Súmula n. 714/STF)
-  "Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*." (APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15/05/2019, DJe 07/06/2019)
-  "Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra. (AgRg no HC 395714/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 02/04/2019, DJe 11/04/2019)
-  "Os deputados federais e os senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de suas atuações político-legislativas (art. 53 da CF/1988), prerrogativa estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF/1988. " (HC 443385/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/06/2019, DJe 11/06/2019)
-  "A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar. " (REsp 1771866/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12/02/2019, DJe 19/02/2019)
-  "A não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei de Imprensa (Lei n. 5. 250/1967) não implicou na abolição criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, pois tais ilícitos permanecem tipificados na legislação penal comum. " (HC 287819/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16/08/2018, DJe 28/08/2018)
-  "Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. " (RHC 93648/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 07/08/2018, DJe 13/08/2018)
-  "A parte não responde por crime contra a honra decorrente de peças caluniosas, difamatórias ou injuriosas apresentadas em juízo por advogado credenciado. " (RHC 93648/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 07/08/2018, DJe 13/08/2018)
-  "A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material, especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. " (AP 926, STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 06/09/2016, DJe 02/12/2016)
-  "Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação à acusada dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o *bis in idem*, já que os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais. Ademais, na hipótese em análise, verifica-se que diferentes afirmações constantes da missiva atribuída à recorrente foram utilizadas para caracterizar os crimes de calúnia e de difamação, não se podendo afirmar que teria havido dupla persecução pelos mesmos fatos. Por outro lado, embora os referidos dizeres também tenham sido considerados para fins de evidenciar o cometimento de injúria, o certo é que tal infração penal, por tutelar bem jurídico diverso daquele protegido na calúnia e na difamação, a princípio, não pode ser por elas absorvido. Para que se possa aferir se as condutas imputadas ao acusado estariam interligadas por um nexo de dependência, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita." (RHC 41.527/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Calúnia



-  "Para a caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação." (RHC 77768/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/05/2017, DJe 26/05/2017)
-  "**O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato**, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima." (AgRg no REsp 1695289/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 07/02/2019, DJe 14/02/2019)
-  "A imunidade em favor do advogado, no exercício da sua atividade profissional, inculpada no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994), não abrange o crime de calúnia, restringindo-se aos delitos de injúria e difamação. " (RHC 100494/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

Art. 138 - **Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

 (PC-GO 2018) (PC-PI 2018) (PC-SP 2018)

§ 1º - Na **mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.**

 (PC-AC 2017)

§ 2º - É **punível a calúnia contra os mortos.**

 (PC-AC 2017) (PC-PI 2018)

Exceção da verdade

 "O juízo de admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser feitos pelo próprio juízo da ação penal originária que, após a instrução dos autos, admitida a *exceptio veritatis*, deve remetê-los à instância decorrente da prerrogativa de função para julgamento do mérito. " (HC 311623/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

 "Não se admite a exceção da verdade quando o excipiente não consegue demonstrar a veracidade da prática de conduta criminosa do excepto. " (AgRg no AREsp 1068510/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

§ 3º - **Admite-se a prova da verdade, salvo:**

 (PC-GO 2018) (PC-PI 2018) (PC-SP 2018)

I - se, **constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;**

 (PC-PI 2018)

II - se o **fato é imputado** a qualquer das **pessoas indicadas no nº I do art. 141;**

 (PC-PI 2018)



III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

 (PC-PI 2018)

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 (PC-GO 2018)

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

 (PC-GO 2018) (PC-PI 2018)

Injúria

 "O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. " (CC 134.005/PR, STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 (PC-GO 2017)

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

 (PC-PI 2018)

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

 (PC-PI 2018)

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

 (PC-PI 2018)



§ 2º - Se a **injúria consiste em violência ou vias de fato**, que, por sua **natureza ou pelo meio empregado**, se considerem **aviltantes**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a **injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem** ou a **condição de pessoa idosa** ou **portadora de deficiência**:(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)



(PC-GO 2017)

"A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário." (HC 109676, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11/06/2013, DJe 14/08/2013)

Disposições comuns

Art. 141 - As **penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é **cometido**:



(PC-GO 2018) (PC-PI 2018)

I - **contra o Presidente da República**, ou **contra chefe de governo estrangeiro**;

II - **contra funcionário público**, em **razão de suas funções**;

III - na **presença de várias pessoas**, ou por **meio que facilite a divulgação** da calúnia, da difamação ou da injúria.



(PC-PI 2018)

IV – **contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos** ou **portadora de deficiência**, **exceto no caso de injúria**.
(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)



(PC-GO 2018)

§ 1º - Se o **crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa**, aplica-se a **pena em dobro**.
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



Exclusão do crime

Art. 142 - **Não constituem injúria** ou **difamação punível**:

 (PC-GO 2018)

I - a **ofensa irrogada em juízo**, na **discussão da causa**, pela parte ou por seu procurador;

 (PC-GO 2018)

II - a **opinião desfavorável** da crítica literária, artística ou científica, **salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar**;

III - o **conceito desfavorável emitido por funcionário público**, em apreciação ou informação que preste no **cumprimento de dever do ofício**.

Parágrafo único - Nos **casos dos incisos I e III**, **responde** pela injúria ou pela difamação **quem lhe dá publicidade**.

Retratção

Art. 143 - O **querelado** que, **antes da sentença**, **se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação**, fica **isento de pena**.

 (PC-GO 2018)

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

 (PC-GO 2018)

Art. 145 - Nos **crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa**, **salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal**.

Parágrafo único. **Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça**, no **caso do inciso I do caput do art. 141** deste Código, e **mediante representação do ofendido**, no caso do **inciso II do mesmo artigo**, bem como no **caso do § 3º do art. 140 deste Código**. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)



CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

 (PC-CE 2015) (PC-SP 2018)

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e **em dobro**, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

 (PC-SP 2018)

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - **Não se compreendem** na disposição deste artigo:

 (PC-SP 2018)

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

 (PC-SP 2018)

II - a coação exercida para impedir suicídio.

 (PC-SP 2018)

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - **Privar alguém de sua liberdade**, mediante **sequestro** ou **cárcere privado**: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A **pena é de reclusão, de dois a cinco anos**:

 (PC-GO 2017)

I – se a **vítima** é **ascendente**, **descendente**, **cônjuge** ou **companheiro** do agente ou **maior de 60 (sessenta) anos**; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

 (PC-GO 2017)

II - se o **crime** é praticado **mediante internação da vítima** em **casa de saúde ou hospital**;

III - se a **privação da liberdade** **dura mais de quinze dias**.

IV – se o **crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos**; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

 (PC-GO 2017)

V – se o **crime é praticado com fins libidinosos**. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer **submetendo-o a trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, sua **locomção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

 "Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal." (CC 127.937/GO, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, j. 28/05/2014, DJe 06/06/2014)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)



§ 1º Nas **mesmas penas incorre quem**: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – **cerceia o uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, **com o fim de retê-lo no local de trabalho**; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou se **apodera de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, **com o fim de retê-lo no local de trabalho**. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A **pena é aumentada de metade**, se o **crime é cometido**: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – **contra criança ou adolescente**; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por **motivo de preconceito** de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de**: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - **remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo**; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a **trabalho em condições análogas à de escravo**; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de **servidão**; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - **adoção ilegal**; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - **exploração sexual**. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A **pena é aumentada de um terço até a metade** se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o **crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções** ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o **crime for cometido contra criança, adolescente** ou **pessoa idosa** ou com **deficiência**; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o **agente se prevalecer** de **relações de parentesco, domésticas, de coabitação**, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de **superioridade hierárquica** inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)



IV - a **vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional**. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A **pena** é **reduzida de um a dois terços** se o **agente** for **primário** e **não integrar organização criminosa**. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - **Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita** de quem de direito, **em casa alheia ou em suas dependências**:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



(PC-AC 2017)

"De acordo com o artigo 150 do Código Penal, comete o delito nele previsto aquele que entra ou permanece, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Consoante o inciso III do § 4º do tipo penal em comento, a expressão "casa" compreende o "compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade". Se o compartimento em que alguém exerce suas atividades profissionais deve ser fechado ao público, depreende-se que faz parte de um prédio ou de uma repartição públicos, ou então que, inserido em ambiente privado, possua uma parte conjugada que seja aberta ao público. Assim, a sala de um servidor público, no caso concreto o gabinete de um Delegado Federal, ainda que situado em um prédio público, está protegida pelo tipo penal em apreço, já que se trata de compartimento cujo acesso é restrito e depende de autorização, constituindo local fechado ao público em que determinado indivíduo exerce suas atividades, nos termos preconizados pelo Código Penal." (HC 298.763/SC, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

§ 1º - Se o **crime é cometido durante a noite**, ou em **lugar ermo**, ou com o **emprego de violência ou de arma**, ou por **duas ou mais pessoas**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - **Não constitui crime** a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - **durante o dia**, com observância das formalidades legais, para **efetuar prisão ou outra diligência**;

II - a **qualquer hora do dia ou da noite**, quando algum **crime está sendo ali praticado** ou na **iminência de o ser**.

§ 4º - A **expressão "casa" compreende**:



(PC-AC 2017) (PC-AP 2017) (PC-DF 2015)

I - **qualquer compartimento habitado**;



(PC-AC 2017)



II - aposento ocupado de habitação coletiva;

 (PC-AC 2017)

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

 (PC-AC 2017) (PC-AP 2017) (PC-DF 2015)

§ 5º - **Não se compreendem na expressão "casa"**:

 (PC-AC 2017)

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

 (PC-AC 2017)

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As **penas aumentam-se de metade**, se há dano para outrem.



§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - **Somente se procede mediante representação**, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - **Somente se procede mediante representação**.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º **Somente se procede mediante representação**. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º **Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada**. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)



Parágrafo único - **Somente se procede mediante representação.**

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. **Invadir dispositivo informático alheio**, conectado ou não à rede de computadores, **mediante violação indevida de mecanismo de segurança** e **com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações** sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo **ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita**: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

 (PC-GO 2017)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º **Aumenta-se a pena de um sexto a um terço** **se da invasão resulta prejuízo econômico**. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º **Aumenta-se a pena de um terço à metade** **se o crime for praticado contra**:(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - **Presidente da República, governadores** e **prefeitos**;(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - **Presidente do Supremo Tribunal Federal**;(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - **Presidente** da **Câmara dos Deputados**, do **Senado Federal**, de **Assembleia Legislativa de Estado**, da **Câmara Legislativa do Distrito Federal** ou de **Câmara Municipal**; ou(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - **dirigente máximo da administração direta e indireta** federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, **salvo se o crime é cometido contra** a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

 (PF 2018)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

 Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, STJ)

 "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (AgRg no AREsp 1669996/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/05/2020, DJe 29/05/2020)

 "Não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie." (AgRg no REsp 1525229/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

 "O **princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que o réu faz do crime o seu meio de vida**, ainda que a coisa furtada seja de pequeno valor." (AgRg no HC 573.430/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

 "A lesão jurídica resultante do crime de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos." (HC 576.876/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

 "**Para efeito da aplicação do princípio da bagatela, é imprescindível a distinção entre valor insignificante e pequeno valor**, uma vez que o primeiro exclui o crime e o segundo pode caracterizar o furto privilegiado." (HC 318043/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, J. 02/06/2015, DJe 23/06/2015)

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2017) (PC-MA 2018) (PC-SE 2018)

§ 1º - A **pena aumenta-se de um terço**, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, **diminuí-la de um a dois terços**, ou aplicar somente a pena de multa.

 (PC-AP 2017)



-  É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (Súmula 511, STJ)
-  "Reconhecido o privilégio no crime de furto, a fixação de um dos benefícios do § 2º do art. 155 do CP exige expressa fundamentação por parte do magistrado." (HC 499.015/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 06/08/2019, DJe 13/08/2019)
-  "Para a caracterização do furto privilegiado, além da primariedade do réu, o valor do bem subtraído não deve exceder à importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos." (HC 583.023/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 10/08/2020)
-  "Para reconhecimento do crime de furto privilegiado é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída." (AgRg no HC 583.651/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 30/06/2020)
-  "Nos casos de contituidade delitiva o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigo 155, § 2º, do CP) ou do reconhecimento da insignificância é a soma dos bens subtraídos." (AgRg no AREsp 712222/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

§ 3º - **Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.**

Furto qualificado

§ 4º - A **pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:**

 (PC-AC 2017)

I - com **destruição ou rompimento de obstáculo** à subtração da coisa;

 "O rompimento ou destruição do vidro do automóvel com a finalidade de subtrair objetos localizados em seu interior qualifica o furto." (AgRg no HC 407.615/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 10/08/2020)

 "O reconhecimento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo - previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP - exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo." (HC 330156/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

II - com **abuso de confiança**, ou **mediante fraude, escalada ou destreza**;

 "A prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo **inaplicável o princípio da insignificância**". (HC 587.584/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 14/08/2020)

III - com **emprego de chave falsa**;

 "Todos os instrumentos utilizados como dispositivo para abrir fechadura são abrangidos pelo conceito de chave falsa, incluindo as mixas." (HC 200126/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª Turma, j. 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

IV - **mediante concurso de duas ou mais pessoas**.

 (PC-AC 2017)

 É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo. (Súmula 442, STJ)



§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, **ainda que abatido ou dividido em partes** no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-MG 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

 (PC-SP 2018)

§ 2º - **Não é punível** a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

 É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo. (Súmula 442, STJ)

 O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443, STJ)

 "O roubo praticado contra vítimas diferentes em um único contexto configura o concurso formal e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos." (AgRg no AREsp 1643848/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

 "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". (AgRg no HC 552.042/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 09/06/2020, DJe 17/06/2020)



-  "Há concurso material entre os crimes de roubo e extorsão quando o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constringe a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente". (AgRg no AREsp 1557476/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 18/02/2020, DJe 21/02/2020)
-  "**Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão**, pois são infrações penais de espécies diferentes". (HC 240930/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª Turma, j. 03/12/2015, DJe 01/02/2016)
-  "O roubo praticado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, enseja o reconhecimento do concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único". (AgRg no AREsp 1643848/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 04/08/2020)
-  "**Não há continuidade delitiva entre roubo e furto**, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie". (AgRg no REsp 1525229/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/05/2015, DJe 11/06/2015)
-  "Nos crimes de roubo praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fixação da competência é verificada de acordo com a natureza econômica do serviço prestado - na forma de agência própria, cuja competência é da Justiça Federal; ou na forma de franquia, explorada por particulares, hipótese em que a Justiça Estadual terá competência para julgamento dos processos". (AgRg no AREsp 1565332/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Art. 157 - **Subtrair coisa móvel alheia**, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**, ou **depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência**:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

 (PC-CE 2015) (PC-DF 2015) (PC-GO 2017) (PC-MG 2018) (PC-MS 2017)

§ 1º - Na **mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída** a coisa, **emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime** ou a **detenção da coisa** para si ou para terceiro.

 (PC-MG 2018)

§ 2º A **pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade**: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-DF 2015) (PC-GO 2017) (PC-MT 2017)

I – (revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-GO 2017)

II - se há o **concurso de duas ou mais pessoas**;

III - se a **vítima** está em **serviço de transporte de valores** e o **agente conhece tal circunstância**.

 (PC-MT 2017)

IV - se a **subtração for de veículo automotor** que venha a ser **transportado para outro Estado** ou **para o exterior**; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

 (PC-DF 2015)



V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-MG 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-MG 2018)

 "É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova". (HC 585.347/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

 "Cabe a defesa o ônus da prova de demonstrar que a arma empregada para intimidar a vítima é desprovida de potencial lesivo". (REsp 1753453/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

 "A utilização de arma sem potencialidade lesiva, atestada por perícia, como forma de intimidar a vítima no delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena". (HC 331338/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

 "O crime de porte de arma é absorvido pelo de roubo quando restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático - o que caracteriza o princípio da consunção". (REsp 1783637/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 12/11/2019, DJe 03/12/2019)

 "A gravidade do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e/ou emprego de arma de fogo não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, na medida em que constituem circunstâncias comuns à espécie". (AgRg no AREsp 684837/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

 (PC-GO 2017)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



-  Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. (Súmula 610, STF)
-  "**Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio** pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, devendo incidir a regra do concurso material". (AgRg no AREsp 1599383/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)
-  "**Há tentativa de latrocínio quando a morte da vítima não se consuma por razões alheias à vontade do agente**". (RCD no HC 541.750/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 04/05/2020)
-  "Há concurso formal impróprio no crime de latrocínio nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial provoca, com desígnios autônomos, dois ou mais resultados morte". (AgRg no HC 531.133/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12/11/2019, DJe 25/11/2019)

Extorsão

-  O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. (Súmula 96, STJ)
-  "O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida, **independentemente da obtenção da vantagem indevida.**" (REsp 1467129/SC, STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 02/05/2017, DJE 11/05/2017)
-  "No crime de extorsão, a ameaça a que se refere o caput do art. 158 do CP, exercida com o fim de obter a indevida vantagem econômica, pode ter por conteúdo grave dano aos bens da vítima." (HC 343825/SC, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, J. 15/09/2016, DJE 21/09/2016)

Art. 158 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:**

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

 (PC-MT 2017)

§ 1º - Se o **crime é cometido por duas ou mais pessoas**, ou com **emprego de arma**, **umenta-se a pena de um terço até metade.**

 (PC-MT 2017)

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o **crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima**, e essa condição é **necessária para a obtenção da vantagem econômica**, a **pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos**, além da **multa**; se **resulta lesão corporal grave ou morte**, aplicam-se as **penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º**, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

 (PC-MT 2017)

Extorsão mediante sequestro



Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

 (PC-DF 2015) (PC-GO 2018)

§ 1º Se o sequestrou dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

 (PC-AC 2017) (PC-GO 2018) (PC-SP 2018)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

 (PC-SP 2018)

§ 3º - Se resulta a morte:Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

 (PC-SP 2018)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

 (PC-AC 2017) (PC-DF 2015) (PC-MS 2017)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

 (PC-CE 2015)

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites



Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

 (PC-SP 2018)

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 (PC-PA 2016)

Dano qualificado

 "Não é possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de dano qualificado, quando o prejuízo ao patrimônio público atingir outros bens de relevância social e tornar evidente o elevado grau de periculosidade social da ação e de reprovabilidade da conduta do agente." (AgRg no HC 568.768/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 23/06/2020, DJe 29/06/2020)



Parágrafo único - Se o **crime é cometido**:

 (PC-PA 2016)

I - com **violência à pessoa** ou **grave ameaça**;

 (PC-PA 2016)

II - com **emprego de substância inflamável ou explosiva**, se o **fato não constitui crime mais grave**;

III - **contra o patrimônio da União**, de **Estado**, do **Distrito Federal**, de **Município** ou de **autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista** ou **empresa concessionária de serviços públicos**; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

 "O delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público (*animus nocendi*), sem o qual a conduta é atípica". (HC 503.970/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

IV - por **motivo egoístico** ou com **prejuízo considerável para a vítima**:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos **casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo** e do **art. 164, somente se procede mediante queixa**.



 (PC-SP 2018)

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

 (PC-AC 2017) (PC-SP 2018)

Aumento de pena

§ 1º - A pena é **aumentada de um terço**, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 "O **delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio**, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico". (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

 "O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza material e exige a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica." (AgRg nos EDcl no REsp 1806096/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

 "É possível o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A do CP)". (AgRg no AREsp 1172428/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

 "A **apropriação indébita previdenciária é crime instantâneo e unissubsistente**, sendo a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais suficiente para a caracterização da continuidade delitiva". (AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

 "É possível o reconhecimento da continuidade delitiva de crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), bem como entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) praticados na administração de empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico". (AgRg no REsp 1396259/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

 "O pagamento integral dos débitos oriundos de apropriação indébita previdenciária, ainda que efetuado após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03". ((HC 126.243/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

§ 2º É **extinta a punibilidade** se o **agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições**, importâncias ou valores e **presta as informações devidas** à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

§ 3º É **facultado** ao juiz **deixar de aplicar a pena** ou aplicar **somente a de multa** se o **agente** for **primário** e de **bons antecedentes**, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

I – **tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social** previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)

II – o **valor das contribuições devidas, inclusive acessórios**, seja **igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente**, como **sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais**. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PF 2018)



§ 4o A faculdade prevista no § 3o deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, **dentro no prazo de quinze dias**.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.



(PC-SP 2018)

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato



A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. (Súmula 723, STJ)



Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula 17, STJ)



"**O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato quando cometido contra a administração pública**, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, possuindo elevado grau de reprovabilidade." (AgRg no REsp 1770833/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 13/12/2018, DJe 19/12/2018)



"O ressarcimento integral do dano no crime de estelionato, na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), não enseja a extinção da punibilidade, salvo nos casos de emissão de cheque sem fundos, em que a reparação ocorra antes do oferecimento da denúncia (art. 171, § 2º, VI, do CP). (AgInt no RHC 075903/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 17/11/2016, DJE 29/11/2016)



"**O delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima.**" (AgRg no CC 146524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, J. 22/03/2017, DJE 30/03/2017)

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:



 "Nos casos de Estelionato (art. 171, CP) cometido por meio virtual, a competência para processo e julgamento da ação será do local da agência bancária da conta depositária, se a vítima realizou depósito bancário em dinheiro, ou o local da agência bancária da vítima, se ela realizou transferência bancária (TED)". (Enunciado 8, I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-AC 2017)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

 (PC-AC 2017)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

 (PC-AC 2017)

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

 (PC-AC 2017)

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

 (PC-AC 2017)

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

 (PC-AC 2017)

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

 (PC-AC 2017)

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro



V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

 (PC-AC 2017)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

 (PC-AC 2017)

 Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. (Súmula 48, STJ)

 Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos. (Súmula 244, STJ)

 Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos. (Súmula 246, STF)

 O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. (Súmula 521, STF)

 O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. (Súmula 554, STF)

 "A emissão de cheques pré-datados, como garantia de dívida e não como ordem de pagamento à vista, não constitui crime de estelionato previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP, uma vez que a matéria deixa de ter interesse penal quando não há fraude, conforme a Súmula n. 246/STF." (HC 226149/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 12/08/2014, DJE 03/08/2015)

§ 3º - A **pena aumenta-se de um terço**, se o **crime é cometido em detrimento de entidade de direito público** ou de **instituto de economia popular, assistência social** ou **beneficência**.

 (PC-AC 2017)

 Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal. (Súmula 24, STJ)

 "O delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), praticado pelo próprio beneficiário, tem natureza de crime permanente uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o último recebimento indevido da remuneração." (AgRg no AREsp 962731/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 22/09/2016, DJE 30/09/2016)

 "O delito de estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido." (AgRg no REsp 1860685/PR, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, 6ª Turma, j. 16/06/2020, DJE 26/06/2020)

 "**Aplica-se a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) ao crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro**, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício regularmente concedido ao segurado, como se este fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses." (AgRg no REsp 1745532/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 23/10/2018, DJe 09/11/2018)

 "A devolução à Previdência Social da vantagem percebida ilicitamente, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do crime de estelionato previdenciário, podendo, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.)" (EDcl no AgRg no REsp 1540140/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 22/11/2016, DJE 05/12/2016)

Estelionato contra idoso

§ 4º **Aplica-se a pena em dobro** se o **crime for cometido contra idoso**. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)



 (PC-AC 2017)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AC 2017)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AC 2017)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AC 2017)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AC 2017)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-AC 2017)

Duplicata simulada

 "O delito de duplicata simulada, previsto no art. 172 do CP (redação dada pela Lei 8.137/1990), configura-se quando o agente emite duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial, sendo típica a conduta ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço". (REsp 1.267.626-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 5/12/2013)

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474. de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação



Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)



I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.



(PC-SP 2018)



CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

-  "O **delito de recepção (art. 180 do CP), nas modalidades transportar, conduzir ou ocultar, é crime permanente**, cujo flagrante perdura enquanto o agente se mantiver na posse do bem que sabe ser produto de crime." (RHC 080559/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 18/04/2017, DJE 26/04/2017)
-  "No crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova". (HC 388640/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, J. 13/06/2017, DJE 22/06/2017)
-  "**Talonário de cheques pode ser objeto material do crime de recepção**, dada a existência de valor econômico do bem e a possibilidade de posterior utilização fraudulenta para obtenção de vantagem ilícita". (AgRg no REsp 1687766/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 14/03/2018)
-  "É **inaplicável o princípio da consunção entre os crimes de recepção e porte ilegal de arma de fogo** por serem delitos autônomos e de natureza jurídica distinta, devendo o agente responder por ambos os delitos em concurso material". (AgRg no REsp 1494204/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 07/03/2017, DJE 27/03/2017)

Art. 180 - **Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar**, em **proveito próprio ou alheio**, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou **influir para que terceiro, de boa-fé**, a **adquira, receba** ou **oculte**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

-  "Justifica-se a opção do legislador pela imposição de pena mais grave ao delito de recepção qualificada em relação à figura simples pois a comercialização ou industrialização do produto de origem ilícita lesiona o mercado e os consumidores". (AgRg no REsp 1497836/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, J. 20/09/2016, DJE 26/09/2016)

§ 1º - **Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar**, em **proveito próprio ou alheio**, no **exercício de atividade comercial ou industrial**, **coisa que deve saber ser produto de crime**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - **Equipara-se à atividade comercial**, para efeito do parágrafo anterior, qualquer **forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência**. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - **Adquirir ou receber coisa** que, **por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço**, ou pela **condição de quem a oferece**, deve **presumir-se obtida por meio criminoso**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)



§ 4º - A **receptação** é **punível**, **ainda que desconhecido** ou **isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa**. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

 (PC-AP 2017)

§ 5º - Na **hipótese do § 3º**, se o **criminoso é primário**, pode o **juiz**, tendo em consideração as circunstâncias, **deixar de aplicar a pena**. Na **receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155**.

§ 6º **Tratando-se de bens do patrimônio** da **União**, de **Estado**, do **Distrito Federal**, de **Município** ou de **autarquia**, **fundação pública**, **empresa pública**, **sociedade de economia mista** ou **empresa concessionária** de serviços públicos, **aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo**. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É **isento de pena** **quem comete qualquer dos crimes previstos neste título**, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do **cônjuge**, na **constância da sociedade conjugal**;

II - de **ascendente** ou **descendente**, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

 "A escusa absolutória do artigo 181, inciso II, do Código Penal abrange também a paternidade e filiação socioafetivas". (Enunciado 26, I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

 (PC-AP 2017) (PC-GO 2018) (PC-SP 2018)

I - do **cônjuge desquitado** ou **judicialmente separado**;

 (PC-SP 2018)

II - de **irmão**, legítimo ou ilegítimo;

III - de **tio ou sobrinho**, **com quem o agente coabita**.



 (PC-AP 2017)

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

 (PC-AP 2017)

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

 (PC-AP 2017)

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

 Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. (Súmula 574, STJ)

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-GO 2017)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma,



sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-MS 2017)

 Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. (Súmula 502, STJ)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-AC 2017)

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-AC 2017)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-AC 2017)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-AC 2017)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

 (PC-AC 2017)



TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

 (PC-BA 2018)

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo



Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

 (PC-BA 2018)

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

 (PC-BA 2018)

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

 (PC-BA 2018)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é **aumentada de um sexto a um terço** se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:



Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

 (PC-BA 2018)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A **pena** é **aumentada de um sexto a um terço** se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

 (PC-AC 2017)

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a **pena é aumentada de um terço**, sem prejuízo da correspondente à violência.

 (PC-AC 2017)



CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

 (PC-AC 2017)

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

 (PC-AC 2017)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



-  "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos abusivos à dignidade sexual da vítima, praticados em um longo período de tempo, é adequado o aumento de pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) em patamar superior ao mínimo legal." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1629001/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 19/05/2020, DJe 27/05/2020)
-  "É incabível a desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para quaisquer das contravenções penais dos arts. 61 ou 65 do Decreto-Lei n. 3. 688/1941, pois aquele se caracteriza pela prática de atos libidinosos ofensivos à dignidade sexual da vítima, praticados mediante violência ou grave ameaça, com finalidade lasciva, sucedâneo ou não da conjunção carnal, evidenciando-se com o contato físico entre agressor e ofendido." (AgRg no AREsp 1516556/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

Estupro

Art. 213. **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

-  (PC-AC 2017) (PC-BA 2018) (PC-MA 2018) (PC-MS 2017) (PC-PE 2016) (PC-MT 2017)
-  "Reconhecida a existência de crime único entre as condutas descritas nos art. 213 e art. 214 do CP, unificadas pela Lei n. 12.015/2009 na redação do novo art. 213, compete ao Juízo das Execuções o redimensionamento de pena imposta ao condenado, conforme a Súmula n. 611 do Supremo Tribunal Federal". (HC 441523/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30/05/2019, DJe 11/06/2019)
-  "Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, a **Lei n. 12.015/2009 deve alcançar os delitos previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal, cometidos antes de sua vigência.**" (HC 441523 STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 30/05/2019).
-  "O beijo lascivo integra o rol de atos libidinosos e configura o crime de estupro se obtido mediante emprego de força física do agressor contra vítima maior de 14 anos." (RHC 93906/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21/03/2019, DJe 26/03/2019)
-  "Após o advento da Lei n. 12.015/2009, que tipificou no mesmo dispositivo penal (art. 213 do CP) os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, é possível o reconhecimento de crime único entre as condutas, desde que tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto-fático." (HC 441523/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30/05/2019, DJe 11/06/2019)
-  "A **contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art. 217-A do CP**, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e vítima." (AgRg no REsp 1819419/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019)
-  "Aquele que adere à determinação do comparsa e contribui para a consumação crime de estupro, ainda que não tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, incide nas penas a ele cominadas, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal." (REsp 1799010/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23/04/2019, DJe 07/05/2019)
-  A jurisprudência do STJ decidiu que, "nas hipóteses de crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra do concurso material nem da continuidade delitiva específica". (REsp 1602771/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17/10/2017, DJe 27/10/20)
-  "O fato de o ofensor valer-se de relações domésticas para a prática do crime de estupro não pode, ao mesmo tempo, ser usado como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) e como agravante genérica (art. 61, II, f, do CP), sob pena de *bis in idem*." (HC 553234/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 03/03/2020, DJe 09/03/2020)
-  "Nos crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), que condiciona a sua incidência às situações de emprego de violência real." (AgRg no AREsp 1478438/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da **conduta resulta lesão corporal de natureza grave** ou se a **vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



(PC-GO 2017)

"O aresto impugnado informa que o réu abordou de forma violenta e sorrateira a vítima - adolescente de 15 anos - com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de "ficar" com a jovem e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo libidinoso - qualificado, na dicção do acórdão, como um "beijo roubado" -, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. A jurisprudência desta Corte Superior vem, reiteradamente, decidindo que não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal tão somente o que se entende por relação vaginal ou anal. A análise jurídica empreendida pela Corte de origem, a par de dissociada da jurisprudência dos tribunais superiores, reproduz reprovável discurso sexista, ofensivo à dignidade da mulher - notadamente da que ainda se encontra em formação física e psíquica -, o que não só descumpra o comando constitucional (art. 227, § 4º) que impõe severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, como também transmuda em mera retórica, desprovida de eficácia, o dever estatal de proteção de que todos são destinatários. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 213, § 1º, do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos". (REsp 1611910/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 11/10/2016, DJe 27/10/2016)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



(PC-GO 2018)

"Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo após a edição da Lei n. 12.015/2009, não ocorrendo *abolitio criminis* do delito do art. 214 do Código Penal - CP, diante do princípio da continuidade normativa." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 64728/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 04/05/2017, DJe 11/05/2017)



A alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009 não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do Código Penal, mas apenas a deslocou para o art. 213 do Estatuto Repressivo, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor). Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de crime único não implica em desconsideração absoluta da conduta referente à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, devendo tal conduta ser valorada na dosimetria da pena aplicada ao crime de estupro. Assim, agiu com acerto o Tribunal de origem que manteve a exclusão da pena referente ao crime de atentado violento ao pudor, efetuada pelo Juízo da execução, contudo considerou o fato do agente ter praticado com a vítima sexo oral e anal como circunstância desfavorável no crime de estupro, aumentando a pena-base. (HC 212.305/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada), 6ª Turma, j. 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



(PC-DF 2015) (PC-SP 2018) (PC-MT 2017)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



 (PC-SP 2018)

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

 "Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal - CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a presunção absoluta de violência ou de grave ameaça". (HC 568088 STJ, Rel. Min Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/06/2020)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

 (PC-AC 2017)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

 "É possível a configuração do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) na relação entre professor e aluno." (AgRg no REsp 1832392/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

 (PC-SP 2018)

Parágrafo único. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é **aumentada em até um terço** se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-SP 2018)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado **sem autorização dos participantes**: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)



Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na **mesma pena incorre quem realiza montagem** em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

-  (PC-AP 2017) (PC-BA 2018) (PC-MA 2018) (PC-MS 2017)
-  O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, STJ)
-  "A orientação da Súmula n. 593/STJ não importa na retroatividade de lei penal mais gravosa (novatio legis in pejus) e apresenta adequada interpretação jurisprudencial das modificações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009." (AgRg no REsp 1765591/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 23/04/2019, DJe 30/04/2019)
-  "O delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima." (AgRg no AREsp 1627379/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 09/06/2020, DJe 18/06/2020)
-  "No estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima pode ser utilizada como circunstância judicial do art. 59 do CP e, portanto, incidir sobre a pena-base do réu." (AgRg no REsp 1789081/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/05/2020, DJe 29/05/2020)
-  "No estupro de vulnerável, o trauma psicológico que justifica a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) é aquele cuja intensidade for superior à inerente ao tipo penal." (AgRg no AREsp 1531519/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 18/02/2020, DJe 02/03/2020)
-  "O Juizado Especial de Violência Doméstica é competente para julgar e processar o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) quando estiver presente a motivação de gênero ou quando a vulnerabilidade da vítima for decorrente da sua condição de mulher." (AgRg no REsp 1490974/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20/08/2019, DJe 02/09/2019)
-  "Não é possível o acolhimento do pedido de desclassificação para a contravenção penal de molestamento (art. 65 do DL 3.668/41) daquele que beijou de forma lasciva uma criança de cinco anos de idade, de modo que restou configurado estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)." (HC 134591, STF, Rel. Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, j. 01/10/2019, DJe 11/12/2019)
-  "Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal - CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a presunção absoluta de violência ou de grave ameaça." (HC 568088/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 10/06/2020)
-  "Nos crimes sexuais contra vulnerável, quando inexistir certidão de nascimento atestando ser a vítima menor de 14 anos na data do fato criminoso, este Superior Tribunal tem admitido a verificação etária a partir de outros elementos de convicção colacionados aos autos. Na hipótese, embora inexistir certidão civil, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, a compleição física das vítimas e as declarações do próprio acusado suprem satisfatoriamente a ausência daquela prova documental." (AgRg no AREsp 12.700/AC, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª Turma, j. 10/03/2015, DJe 05/06/2015)



-  " Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema. Ficou consignado no acórdão recorrido que "o réu levou a vítima até um quarto, despiu-se e, enquanto retirava as roupas da adolescente, passou as mãos em seu corpo. Ato contínuo, deitou-se em uma cama, momento em que a menor vestiu-se rapidamente e fugiu do local". Se a intenção do agente é a satisfação de seu desejo sexual, estando presentes os elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, trata-se de hipótese de configuração do delito de estupro de vulnerável, objetivando a reprimenda ali contida a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual." (REsp 1309394/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015)
-  "No estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), a condição de a vítima ser criança é elemento ínsito ao tipo penal, tornando impossível a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, h, do Código Penal Brasileiro, sob pena de bis in idem". (HC 396017/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 22/08/2017, DJe 31/08/2017)
-  "A **contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art. 217-A do CP**, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e vítima." (AgRg no REsp 1819419/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019)
-  "A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal". (REsp 1353575/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º **Incorre na mesma pena** quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento** para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, **não pode oferecer resistência**. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

-  (PC-AC 2017) (PC-AP 2017)
-  "No crime de estupro em que a vulnerabilidade é decorrente de enfermidade ou deficiência mental (art. 217-A, § 1º, do CP), o magistrado não está vinculado à existência de laudo pericial para aferir a existência de discernimento ou a possibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, em virtude do princípio do livre convencimento motivado." (HC 542030/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/02/2020, DJe 14/02/2020)
-  "O estado de sono, que diminua a capacidade da vítima de oferecer resistência, caracteriza a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal - CP." (AgRg no HC 489684/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/11/2019, DJe 26/11/2019)
-  "O avançado estado de embriaguez da vítima, que lhe retire a capacidade de oferecer resistência, é circunstância apta a revelar sua vulnerabilidade e, assim, configurar a prática do crime de estupro previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal." (REsp 1775136/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 03/12/2019, DJe 17/12/2019)
-  "A prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos diversos contra vítima imobilizada configura o crime de estupro de vulnerável do art. 217-A, § 1º, do CP, ante a impossibilidade de oferecer resistência ao emprego de violência sexual." (REsp 1706266/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/10/2018, DJe 24/10/2018)
-  (PC-AP 2017)

§ 3º Se da **conduta resulta lesão corporal de natureza grave**: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

-  (PC-AP 2017)



§ 4º Se da **conduta resulta morte**: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-AP 2017)

§ 5º As **penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º** deste artigo **aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime**. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

 (PC-AP 2017)

Corrupção de menores

Art. 218. **Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos** a **satisfazer a lascívia de outrem**: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-GO 2018)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 "Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de **corrupção sexual de maiores de 14 e menores de 18 anos**, previsto na **redação anterior do art. 218 do CP, deixou de ser tipificado, ensejando abolitio criminis.**" (RHC 80481/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. **Praticar**, na **presença de alguém menor de 14 (catorze) anos**, ou **induzi-lo a presenciar, conjunção carnal** ou outro **ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem**: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-ES 2019) (PC-SP 2018)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

 "No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B do CP), a vulnerabilidade relativa do menor de 18 anos deve ser aferida pela inexistência do necessário discernimento para a prática do ato ou pela impossibilidade de oferecer resistência, inclusive por más condições financeiras." (HC 371633/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

 "Nos termos do artigo 218-B do Código Penal, são punidos tanto aquele que capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual (caput), como também o cliente do menor prostituído ou sexualmente explorado (§ 1º). Diferentemente do que ocorre nos artigos 217-A, 218 e 218-A do Código Penal, nos quais o legislador presumiu de forma absoluta a vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos, no artigo 218-B não basta aferir a idade da vítima, devendo-



se averiguar se o menor de 18 (dezoito) anos não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por outra causa não pode oferecer resistência, o que ocorre, na maioria das vezes, mediante a comprovação de que se entrega à prostituição devido às suas más condições financeiras." (HC 371.633/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual** alguém **menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por **enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento** para a **prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone**: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-AC 2017) (PC-BA 2018) (PC-ES 2019) (PC-PA 2016) (PC-PE 2016) (PF 2018)

§ 2º **Incorre nas mesmas penas**: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-AC 2017) (PC-BA 2018) (PC-PA 2016) (PC-PE 2016) (PF 2018)

I - **quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos** na **situação descrita no caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-BA 2018) (PC-PA 2016)

 "O crime previsto no inciso I do § 2º do artigo 218 do Código Penal se consuma independentemente da manutenção de relacionamento sexual habitual entre o ofendido e o agente, o que permite a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Não se tratando de crime cuja consumação depende da habitualidade, e tendo a autoridade impetrada justificado fundamentadamente a incidência da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, o seu afastamento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita." (HC 371.633/SP, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

 "A conduta daquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual somente foi tipificada com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, que incluiu o art. 218-B, § 2º, I, no CP, **não podendo a lei retroagir** para incriminar atos praticados antes de sua entrada em vigor". (HC 160901/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

 O tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, tem a **condição de vulnerabilidade admitida por critério biológico ou etário**, neste último caso pela constatação objetiva da faixa etária, de 14 a 18 anos, independentemente de demonstração concreta dessa condição de incapacidade plena de auto-gestão. A única habitualidade exigida é na atividade de prostituição - que não se dá por única prática sexual -, o que não afasta ato único em caso de exploração sexual. **Desimporta atuar a vítima previamente na prostituição**, pois não se pune a provocação de deterioração moral, mas o incentivo à atividade de prostituição de adolescente, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade, como cliente. (HC 288.374/AM, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

II - o **proprietário, o gerente ou o responsável pelo local** em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-PE 2016)

§ 3º Na **hipótese do inciso II do § 2º**, constitui **efeito obrigatório da condenação** a **cassação da licença de localização e de funcionamento** do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-PE 2016)



Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio** - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, **fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual** que **contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável** ou que **faça apologia ou induza a sua prática**, ou, **sem o consentimento da vítima**, cena de **sexo, nudez ou pornografia**: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A **pena** é **umentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se o **crime é praticado por agente que mantém** ou **tenha mantido relação íntima de afeto** com a vítima ou com o **fim de vingança ou humilhação**. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º **Não há crime** quando o **agente pratica as condutas** descritas no **caput** deste artigo em **publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica** com a adoção de **recurso que impossibilite a identificação da vítima**, ressalvada sua prévia autorização, **caso seja maior de 18 (dezoito) anos**. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 -(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)



Sob a normativa anterior à Lei n. 12.015/2009, na antiga redação do art. 224, a, do CP, já era absoluta a presunção de violência nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual. (AgRg no AgRg no AREsp 1443970/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

Ação penal

Art. 225. Nos **crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título**, procede-se mediante **ação penal pública incondicionada**. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)



(PC-GO 2018) (PC-MA 2018) (PC-MS 2017)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)



(PC-BA 2018) (PC-GO 2017) (PC-MA 2018)



Aumento de pena

Art. 226. A **pena** é **augmentada**: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

 (PC-AP 2017)

I – de **quarta parte**, se o **crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas**; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

 (PC-AP 2017)

II - de **metade**, se o **agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador** da vítima ou por qualquer outro título tiver **autoridade sobre ela**; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

 (PC-AP 2017)

 "A prática de **crime contra a dignidade sexual por professor** faz incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, por sua evidente posição de autoridade e ascendência sobre os alunos." (REsp 1730287/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

 "Não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f (cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher), concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambas do CP, no crime de estupro." (AgRg no REsp 1872170/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/06/2020, DJe 18/06/2020)

 "O bisavô encontra-se, na relação de parentesco com a bisneta, no terceiro grau da linha reta (arts. 1.591 e 1.594 do Código Civil), e não há no ordenamento jurídico nenhuma regra de limitação quanto ao número de gerações. **É juridicamente possível a majoração da pena privativa de liberdade imposta ao recorrente, bisavô da vítima, em razão da incidência da causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, considerada a figura do ascendente.**" (RHC 138717, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

IV - de **1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, se o **crime é praticado**: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) **mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes**; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

b) para **controlar o comportamento social ou sexual da vítima**. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - **Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem**:



Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a **vítima** é **maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos**, **ou** se o **agente** é seu **ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador** ou pessoa a quem esteja confiada para fins de **educação**, de **tratamento** ou de **guarda**: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o **crime é cometido com o fim de lucro**, aplica-se também **multa**.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. **Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual**, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-AP 2017)

§ 1º Se o **agente** é **ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador** da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, **obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

 (PC-AP 2017)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

 (PC-AP 2017)

§ 3º - Se o **crime é cometido com o fim de lucro**, aplica-se também **multa**.

 (PC-AP 2017) (PC-SP 2018)

Casa de prostituição

Art. 229. **Manter**, por conta própria ou de terceiro, **estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro** ou **mediação direta do proprietário ou gerente**: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)



Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.



"Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal." (REsp 1683375/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é **menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos** ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



(PC-BA 2018) (PC-ES 2019)

III - **de metade a 2/3 (dois terços)**, se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - **de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)



(PC-BA 2018)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título **correrão em segredo de justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)





"O segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal abrange o autor e a vítima de crimes sexuais, devendo constar da autuação apenas as iniciais de seus nomes." (HC 539181/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05/05/2020, DJe 13/05/2020)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



(PC-AC 2017)

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.



Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos

 (PF 2018)

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes



proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; **deixar, sem justa causa**, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

 (PC-AC 2017) (PC-MS 2017)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Abandono intelectual

Art. 246 - **Deixar, sem justa causa**, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

 (PC-AC 2017) (PC-MS 2017)

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:



Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

 (PC-AC 2017) (PC-ES 2019)

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

 (PC-ES 2019)

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

 (PC-ES 2019)

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

 (PC-ES 2019)

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.



Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

 (PC-AC 2017)

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é **aumentada de metade**; se resulta morte, é aplicada em **dobro**. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena **aumenta-se de metade**; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, **aumentada de um terço**.

 (PC-AC 2017)

Difusão de doença ou praga



Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

 (PC-AC 2017)

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo



Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

 (PC-AC 2017)

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:



Pena - detenção, de um a seis meses.

 (PC-AC 2017)

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva



Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)



Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou **reduzindo-lhe o valor nutritivo**: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)



IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)



"A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas, sem vedar expressamente a incidência da minorante do §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006." (AI no HC 239.363-PR, STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/2/2015).



"Importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível, são condutas tipificadas como crime (inteligência combinada do art. 273, caput, e §§ 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal). **Para a prática da referida conduta não é exigível perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.** Referidas características dos produtos podem ser atestadas por fiscal técnico da Agência, conhecedor das normas de regulação e que, no exercício do seu mister, tem fé pública." (HC 177.972/BA, STJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)



Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - **Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:**

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica



"O exercício da acupuntura por indivíduo que não é médico não configura o delito previsto no art. 282 do CP. Não existe lei federal prevendo que a acupuntura é uma atividade privativa de médico (art. 22, XVI, da CF/88)". (RHC 66.641-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 03/03/2016)

Art. 282 - **Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



(PC-AC 2017)

Parágrafo único - Se o **crime é praticado com o fim de lucro**, aplica-se também **multa**.



Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)



Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

 (PC-MS 2017)

Parágrafo único. A **pena aumenta-se até a metade** se a **associação é armada** ou se houver a **participação** de **criança** ou **adolescente**. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

 (PC-PE 2016)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - **Falsificar**, fabricando-os ou alterando-os:

 (PC-MS 2017)

I – **selo destinado a controle tributário**, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à **arrecadação de tributo**; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - **vale postal**;

IV - **cautela de penhor**, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por **entidade de direito público**;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro **documento relativo a arrecadação de rendas públicas** ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - **bilhete**, **passageiro** ou conhecimento **de empresa de transporte** administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



§ 1º **Incorre na mesma pena quem:** (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – **importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda**, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, **utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria**; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido **aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado**; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) **sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade** de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



"O crime previsto no art. 293, § 1º, III, "b", do Código Penal, possui natureza formal, estando, pois, consumado quando o agente importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda (conduta praticada pelas recorridas), mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria sem selo oficial, sendo, pois, **prescindível a constituição definitiva do crédito tributário incidente sobre as mercadorias ou produtos. Não incidência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.**" (REsp 1332401/ES, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - **Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis** referidos no artigo anterior:



Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o **agente é funcionário público**, e **comete o crime prevalecendo-se do cargo**, **umenta-se a pena de sexta parte**.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público



Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. (Súmula Vinculante 36)

Art. 297 - **Falsificar**, **no todo ou em parte**, **documento público**, ou **alterar documento público verdadeiro**:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.



(PC-CE 2015) (PC-ES 2019) (PC-PA 2016) (PC-MT 2017)

§ 1º - Se o **agente é funcionário público**, e **comete o crime prevalecendo-se do cargo**, **umenta-se a pena de sexta parte**.



§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os **livros mercantis** e o **testamento particular**.

 (PF 2018)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 "O Ministério Público estadual possui legitimidade para apurar suposto crime de omissão de anotação de dados em carteira de trabalho." (Pet 5084 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 05/05/2016)

 "A partir do julgamento no conflito de competência n. 127.706/RS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, esta egrégia Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que "**o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4.º, do Diploma Penal, é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus conseqüentários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal**" (CC 145.567/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

 "Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública." (REsp 1252635/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - **Falsificar**, no todo ou em parte, documento particular ou **alterar** documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

 (PC-ES 2019) (PC-MT 2017)

Falsificação de cartão(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



Parágrafo único. **Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.** (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Falsidade ideológica



"O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais. Além disso, **como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica.**" (RHC 81.451/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica**, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário." (HC 261.074/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª Turma, j. 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir** ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-AC 2017) (PC-ES 2019) (PC-PA 2016) (PC-MT 2017)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, **aumenta-se a pena de sexta parte.**

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.



§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso



Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. (Súmula Vinculante 36)



Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula 17, STJ)



A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. (Súmula 546, STJ)

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



(PC-ES 2019)

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.



(PC-ES 2019)



CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade



A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (Súmula 522, STJ)

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.



(PC-ES 2019)

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)



Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

 Segundo entendimento do STJ, a conduta de adulterar placa de veículo semirreboque é formalmente atípica: "A conduta imputada aos Recorrentes é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do art. 311, caput, do Código Penal, já que, nos termos do art. 96, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, existe diferença entre veículos automotores - previsto no tipo penal - e veículos semirreboques, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise." (RHC 98.058/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 24/09/2019, DJe 07/10/2019)

 "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública." (AgRg no REsp 1327888/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

 (PC-ES 2019)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço)** se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, STJ)

 "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa". (AgInt no AREsp 1339337/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

 "É possível o agravamento da pena-base nos delitos praticados contra a Administração Pública com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos, a título de consequências do crime". (AgRg no AREsp 455203/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, J. 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

 "A regularidade contábil atestada pelo Tribunal de Contas não obsta a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, ante o princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal". (HC 218663/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 13/11/2012, DJE 23/11/2012)

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

 "A consumação do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, 2ª parte, do CP) ocorre no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que não obtenha a vantagem indevida". (APn 814/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. P/ Acórdão Min. João Otávio De Noronha, Corte Especial, j. 06/11/2019, DJe 04/02/2020)

 "Presentes as condições do art. 71 do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva no crime de peculato-desvio". (APn 702/AP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, j. 03/08/2020, DJe 14/08/2020)



-  "A reparação do dano antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de peculato doloso, diante da ausência de previsão legal, podendo configurar arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP". (RHC 120.906/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16/06/2020, DJe 23/06/2020)
-  "**A elementar do crime de peculato se comunica aos coautores e partícipes estranhos ao serviço público**". (AgRg no REsp 1459388/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, J. 17/12/2015, DJE 02/02/2016)
-  "A consumação do crime de peculato-apropriação (art. 312, caput, 1.ª parte, do Código Penal) ocorre no momento da inversão da posse do objeto material por parte do funcionário público". (AgRg no AREsp 531930/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, J. 03/02/2015, DJE 13/02/2015)
-  "A instauração de ação penal individualizada para os crimes de peculato e sonegação fiscal em relação aos valores indevidamente apropriados não constitui *bis in idem*". (HC 166089/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 26/08/2014, DJE 02/09/2014)
-  "Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de peculato se houver possibilidade de utilização da prova do referido delito para elucidar sonegação fiscal consistente na falta de declaração à Receita Federal do recebimento dos valores indevidamente apropriados". (CC 135010/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, J. 14/10/2015, DJE 22/10/2015)

Art. 312 - **Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular**, de que tem a **posse em razão do cargo**, ou **desviá-lo**, em **proveito próprio ou alheio**:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

 (PC-ES 2019) (PC-GO 2018) (PC-PA 2016) (PC-PI 2018)

§ 1º - **Aplica-se a mesma pena**, se o **funcionário público**, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o **subtrai**, ou **concorre para que seja subtraído**, em **proveito próprio ou alheio**, **valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário**.

 (PC-PA 2016)

Peculato culposo

§ 2º - Se o **funcionário concorre culposamente para o crime de outrem**:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

 (PC-PI 2018)

§ 3º - No **caso do parágrafo anterior**, a **reparação do dano**, **se precede à sentença irrecorrível**, **extingue a punibilidade**; **se lhe é posterior**, **reduz de metade a pena imposta**.

 (PC-ES 2019) (PC-GO 2018)

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - **Apropriar-se** de **dinheiro** ou **qualquer utilidade** que, **no exercício do cargo**, **recebeu por erro de outrem**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PC-PA 2016) (PC-PI 2018)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

 (PC-PA 2016)

Parágrafo único. As penas são **umentadas de um terço até a metade** se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

 "Comete o crime de extorsão e não o de concussão, o funcionário público que se utiliza de violência ou grave ameaça para obter vantagem indevida". (AgRg nos EDcl no REsp 1732520/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

 "Não há flagrante quando a entrega de valores ocorre em momento posterior a exigência, pois o **crime de concussão é formal e o recebimento se consubstancia em mero exaurimento**". (RHC 48.159/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

 (PC-GO 2017) (PC-PA 2016) (PC-PI 2018)

Excesso de exação

§ 1º - Se o **funcionário exige tributo ou contribuição social** que **sabe ou deveria saber indevido**, ou, **quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso**, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o **funcionário desvia**, em **proveito próprio ou de outrem**, **o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos**:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

 "Não há bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que estão previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes e a comprovação de um deles não pressupõe a do outro". (HC 306.397/DF, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 06/04/2015)

 "No crime de corrupção passiva, é indispensável haver nexos de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência". (AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, J. 23/06/2015, DJE 03/08/2015)

 "O crime de corrupção passiva praticado pelas condutas de "aceitar promessa" ou "solicitar" é formal e se consuma com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida". (APn 000675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, J. 18/11/2015, DJE 02/02/2016)

Art. 317 - **Solicitar** ou **receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida**, ou **aceitar promessa de tal vantagem**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

 (PC-CE 2015) (PC-MA 2018) (PC-SP 2018)

§ 1º - A **pena é aumentada de um terço**, se, em **consequência da vantagem ou promessa**, o **funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional**.

 (PC-AC 2017)

§ 2º - **Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício**, com **infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência** de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

 (PC-AC 2017) (PC-SP 2018)



Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 (PC-AC 2017) (PC-PI 2018)

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

 (PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.



Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se o fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.



Funcionário público

 "Somente após o advento da Lei n. 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de médico de hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS a funcionário público para fins penais". (AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, J. 06/11/2012, DJE 14/11/2012)

 "Os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde não existe Defensoria Pública, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal". (AgRg no REsp 1828956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

 "A prática de crime contra a Administração Pública por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou por membros de poder justifica a majoração da pena-base". (APn 000675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, J. 18/11/2015, DJE 02/02/2016)

Art. 327 - **Considera-se funcionário público**, para os efeitos penais, **quem, embora transitoriamente ou sem remuneração**, exerce **cargo, emprego ou função pública**.

 (PC-GO 2018) (PC-PA 2016)

§ 1º - **Equipara-se a funcionário público** quem **exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, e quem trabalha para **empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica** da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A **pena** será **aumentada da terça parte** quando os **autores** dos crimes previstos neste Capítulo forem **ocupantes de cargos em comissão** ou de **função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

 (PC-MA 2018)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - **Usurpar o exercício de função pública**:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

 (PC-CE 2015)

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

 (PC-CE 2015)

Resistência



Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

 (PC-AC 2017)

Desacato

 "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal". (HC 379.269/MS, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24/05/2017)

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

 "Não há bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que estão previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes e a comprovação de um deles não pressupõe a do outro". (HC 306.397/DF, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 06/04/2015)

 "O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida". (RHC 047432/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, J. 16/12/2014, DJE 02/02/2015)



Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

 (PC-MA 2018)

Parágrafo único - A **pena é aumentada de um terço**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

 A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (Súmula 151, STJ)

 "Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda". (REsp 1.688.878-SP, STJ. 3ª Seção Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/02/2018).

 "É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a configuração dos crimes de contrabando e de descaminho". (AgRg no REsp 1612627/SC, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, 6ª Turma, j. 26/05/2020, DJe 04/06/2020)

 "O **pagamento ou o parcelamento dos débitos tributários não extingue a punibilidade do crime de descaminho**, tendo em vista a natureza formal do delito". (AgRg no AREsp 1259739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

 "Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada". (AgRg no REsp 1347057/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16/08/2016, DJe 24/08/2016)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)



IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A **pena aplica-se em dobro** se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Contrabando

 A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (Súmula 151, STJ)

 "O STJ tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando". (AgRg no REsp 1744739/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02/10/2018, DJe 11/10/2018)

 "Configura crime de contrabando (art. 334-A, CP) a importação não autorizada de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, independentemente do calibre". (AgRg no AREsp 1685158/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 30/06/2020, DJe 07/08/2020)

 "A importação não autorizada de cigarros ou de gasolina constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância". (AgRg no REsp 1870362/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

 "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio". (AgRg no REsp 1153602/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

 "Para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas ou dos seus componentes eletrônicos e a entrada, ilegalmente, desses equipamentos no país". (HC 431.355/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06/12/2018, DJe 08/03/2019)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

 (PC-PA 2016)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

 (PC-PA 2016)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)



IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

 (PC-PA 2016)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

 (PC-PA 2016)

§ 3º A **pena aplica-se em dobro** se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



-  "É possível o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A do CP) ". (AgRg no AREsp 1172428/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12/06/2018, DJe 20/06/2018)
-  "O delito de sonegação de contribuição previdenciária não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, particular ou agente público, inclusive prefeitos". (RHC 43.741/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016)
-  "O crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do CP, não exige dolo específico para a sua configuração". (AgRg no AREsp 1625149/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/04/2020, DJe 04/05/2020)
-  "O crime de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza material e exige a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica". (AgRg no AREsp 1293461/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16/05/2019, DJe 23/05/2019)
-  "O crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é por este absorvido, consoante diretrizes do princípio penal da consunção". (RHC 119.527/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 30/06/2020, DJe 06/08/2020)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

 "Para configuração do delito de denúncia caluniosa, exige-se dolo direto. É necessário comprovar a má-fé do sujeito ativo, ou seja, a sua única intenção de atribuir fato criminoso a pessoa que ele sabia ser inocente". (Inq 3133/AC, STF. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2014)

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

 (PC-PA 2016) (PC-PE 2016) (PC-SP 2018)

§ 1º - A pena é **aumentada de sexta parte**, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é **diminuída de metade**, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

 "O fato de o indivíduo apontado falsamente como autor do delito inexistente não ter sido indiciado no curso da investigação não é motivo suficiente para desclassificar a conduta para o crime do art. 340". (REsp 1.482.925-MG, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª Turma. j. 06/10/2016).

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 (PC-PA 2016) (PC-SP 2018)

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:



Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

 (PC-DF 2015)

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. **Fazer afirmação falsa**, ou **negar ou calar a verdade** como **testemunha**, **perito**, **contador**, **tradutor** ou **intérprete** em **processo judicial**, ou **administrativo**, **inquérito policial**, ou em **juízo arbitral**: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

 (PC-SP 2018)

§ 1º As **penas aumentam-se de um sexto a um terço**, se o **crime é praticado mediante suborno** ou se cometido com o **fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal**, ou em **processo civil** em que for **parte entidade da administração pública direta ou indireta**.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O **fato deixa de ser punível** se, **antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito**, o **agente se retrata ou declara a verdade**. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

 (PC-PE 2016)

Parágrafo único. As **penas aumentam-se de um sexto a um terço**, se o **crime é cometido com o fim de obter prova** destinada a produzir **efeito em processo penal ou em processo civil** em que for parte **entidade da administração pública direta ou indireta**. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 - **Usar de violência ou grave ameaça**, com o **fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte**, ou **qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo**, ou em **juízo arbitral**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - **Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite**:



Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

 (PC-CE 2015)

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

 (PC-SP 2018)

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

 (PC-PE 2016)

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

 (PC-PE 2016)

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.



Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

 (PC-AC 2017)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

 (PC-SP 2018)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos



Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

 (PC-AC 2017)

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

 (PC-AC 2017)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.